



NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

APLICABILIDADE DO REGIME GERAL DA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO ÀS MÉDIAS EMPRESAS, EM ESPECIAL, DO RESPECTIVO REGIME SANCIONATÓRIO

“(...) são abrangidas pelo regime sancionatório previsto no RGPC as pessoas colectivas com sede em Portugal, e as sucursais em território nacional (...)”

O Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelecer o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“RGPC”).

Apesar de o Decreto-lei n.º 109-E/2021 ter entrado em vigor a 7 de Junho de 2022, foi determinado que o regime sancionatório aí previsto apenas passaria a produzir efeitos relativamente às “médias empresas” dois anos depois, a 7 de Junho de 2024.

- **Entidades abrangidas:**

Serão agora, nomeadamente, consideradas entidades abrangidas pelo regime sancionatório previsto no RGPC as **peças colectivas com sede em Portugal**, e as **sucursais em território nacional** de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, **que empreguem 50 ou mais trabalhadores**.

Para efeitos de aplicação do referido diploma, deverá entender-se por “empresa” qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma actividade económica.

Ademais, será considerada “**média empresa**” qualquer empresa que i) **empregue mais de 50 e menos de 250 pessoas**, e ii) **cujo volume de negócios anual não exceda 50 milhões de euros** ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

AUTORES



HENRIQUE CRUZ
Advogado



CATARINA PEREIRA
Advogada

- **Medidas a serem adoptadas pelas entidades abrangidas:**

De forma a assegurarem o cumprimento do RGPC, as entidades abrangidas deverão adoptar e implementar um **programa de cumprimento normativo** que inclua, pelo menos:

- um plano de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas;
- um código de conduta;
- um programa de formação;
- um canal de denúncias.

Ademais, as entidades abrangidas deverão designar um **responsável pelo cumprimento normativo**, que garanta e controle a aplicação do programa de cumprimento normativo por si instituído. Deverão, ainda, implementar **mecanismos de avaliação do programa de cumprimento normativo e procedimentos internos de controlo** que abranjam os principais riscos de corrupção aí identificados.

A obrigatoriedade de adopção e implementação destes mecanismos tem como finalidade a prevenção, detecção e sanção de actos de corrupção e infracções conexas, levados a cabo contra ou através da entidade abrangida.

- **Regime sancionatório:**

No âmbito do regime sancionatório do RGPC, o respectivo regime contra-ordenacional prevê diversos tipos de contra-ordenações, puníveis com coimas que variam entre 1.000,00 euros e 44.891,81 euros.

Será, nomeadamente, punível como contra-ordenação a não implementação de um **programa de cumprimento normativo** que assegure o cumprimento dos requisitos legalmente previstos – podendo ser aplicável uma coima:

- de 2.000,00 euros a 44.891,81 euros, tratando-se de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada;
- até 3.740,98 euros, no caso de se tratar de uma pessoa singular.

Será, ainda, punível como contra-ordenação: a não elaboração de relatórios de controlo; a não revisão, publicitação aos trabalhadores e/ou comunicação às



“No âmbito do regime sancionatório do RGPC, o respectivo regime contra-ordenacional prevê diversos tipos de contra-ordenações, puníveis com coimas que variam entre 1.000,00 euros e 44.891,81 euros.”

entidades competentes do PPR ou dos respectivos relatórios de controlo; a não elaboração de relatórios de infracção; a não revisão e/ou publicitação do código de conduta; a não comunicação do código de ética e dos pertinentes relatórios – nos termos legalmente previstos. As referidas contra-ordenações são punidas com coima:

- De 1.000,00 euros a 25.000,00 euros, tratando-se de pessoa colectiva ou entidade equiparada;
- Até 2.500,00 euros, no caso de pessoas singulares.

Os referidos montantes serão, contudo, reduzidos para metade caso as contra-ordenações forem praticadas a título de negligência.

De acordo com o regime instituído, em princípio, serão responsáveis pela prática das contra-ordenações as próprias entidades abrangidas, excepto quando os titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores actuem contra ordens ou instruções expressas da pessoa colectiva.

Serão, igualmente, responsáveis pelas contra-ordenações os titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas colectivas, os responsáveis pelo cumprimento normativo, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, quando pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adoptem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente.

A responsabilidade das pessoas colectivas não exclui, nem depende, da responsabilidade individual dos agentes referidos anteriormente.

Caberá, portanto, às médias empresas assegurar a implementação de um programa de cumprimento normativo que assuma os contornos legalmente previstos – sob pena de incorrerem, mormente, em responsabilidade contra-ordenacional a partir do próximo dia 7 de Junho de 2024.